

Diário Oficial Eletrônico

Município de Caratinga – MG

Caratinga, 08 junho de 2016 – Diário Oficial Eletrônico— ANO IV | Nº 940 – Resolução/CMDCA nº 008/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Travessa Cel. Ferreira Santos, 30 – Centro, Caratinga-MG

RESOLUÇÃO /CMDCA Nº 008 /2016

O conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Caratinga/ MG, órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em pleno uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Federal 8.069 de 13/07/1990, Lei Municipal 3213/2010, em reunião ordinária no dia: 27/04/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Caratinga/MG, na forma do anexo à presente resolução.

Art. 2º Revogar o Regimento Interno anterior do Conselho Tutelar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Regimento Interno do Conselho Tutelar de Caratinga

Dispõe sobre seu funcionamento e o exercício da função dos Conselheiros Tutelares

Capítulo I

Art. 1º - O Conselho Tutelar de Caratinga, criando pela Lei Municipal nº1357/91, de 12/10/1991 e Decreto Executivo nº066/2003, Termo ajustamento de conduta Lei nº3.213/2010, Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a partir desta data reger-se-á pelo presente Regimento Interno, elaborado segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou e pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Capítulo II

Art. 2º - A escolha dos Conselheiros Tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em Lei sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art.139 da Lei Federal nº 8069/1990.

§ 1º - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votos, com o número de sufrágios recebidos.

§ 2º - Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como Conselheiros Tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordem de votação, como suplentes.

§ 3º - Havendo empate da votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

I – apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;

II – apresentar mais tempo de atuação na área da infância e adolescência;

III – residir a mais tempo no Município;

IV – tiver maior idade;

§ 4º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA com registro em ata, e será oficiado ao prefeito Municipal no prazo de 48h para que sejam nomeados com a respectiva publicação na imprensa local ou no átrio da prefeitura, e, após, empossadas na data em que se encerra o mandato dos Conselheiro em exercício.

§ 5º- Ocorrendo vacância no cargo, assumira o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§ 6º - Ficam criados cinco cargos de Conselheiro Tutelar e cinco cargos de Conselheiro Tutelar Suplente, com subsídio para quem estiver na titularidade e efetivo exercício do cargo não inferior ao vencimento do professor Municipal, Nível II, reajustável anualmente para correção do índice da inflação, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para o mandato de 4 anos.

§ 7º - A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, estabelecer dotação para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, sobretudo para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios e qualificação dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias.

Capítulo III

Do exercício da função

Art. 3º - O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos em lei, exercendo as atribuições contidas neste Regimento Interno e em conformidade das seguintes Lei Federal nº8069/90.

§ 1º - Ao início do exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual conterão as suas responsabilidades, os direitos e deveres respectivos.

§ 2º - O início do exercício da função dependerá de exames médicos pré admissionais e previa inspeção medica oficial, que julgará apto ou não, o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantido o direito de recursos ao CMDCA, impetrado nos 10 (dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

§ 3º - O Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º dia de março de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art.136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

Capítulo IV

A SEDE E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Tutelar terá sua sede situada á Vila Hot nº 31, centro nesta cidade, podendo ser alterada a qualquer tempo, desde que o novo local não continue a atender os objetivos a que se destinam e a proporcionar que todas as atribuições do Conselho Tutelar não sejam observadas e cumpridas, conforme a Lei nº 3.213/2010 estando vedada à atuação deste órgão em local não apropriado para suas funções, o que deverá ser representado ao Ministério Público, para tornar as devidas providências legais pertinentes.

§1º O Conselho Tutelar fica vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, para fins de execução orçamentaria, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I - das 8:00 h às 18:00 h, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total semanal de quarenta horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares.

II – fora do expediente normal, disposto no inciso anterior os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um conselheiro tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

§1º - O Conselho Tutelar terá um conselheiro-presidente, que será escolhido por seus pares, dentro do prazo de trinta dias, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da Infância e Juventude, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

§2º - Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será atendida por um membro deste, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§ 3º - O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho

§ 4º - Excepcionalmente, durante os períodos de plantões, será admitido ao conselheiro plantonista encaminhar isoladamente o caso, nos termos do art 36, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de 24 horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana ou feriado, sob pena de responsabilidade, submete-lo a deliberação do plenário do Conselho para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o principio da autotutela.

Capítulo V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 7º São atribuições do Conselho Tutelar

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo em caso de irregularidades

representarem à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar, junto a Secretaria Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 a 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os Arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil (cf. arts. 24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei nº. 8.069/90);

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258, da Lei nº 8.069/90);

IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - expedir notificações;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art.202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer a Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados de execução das políticas públicas (art.4º, par. único, alíneas “c” e “d” c/c art., 259, par. único, da Lei nº. 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem

implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art.4º, *caput* e par único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº. 8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal;

XV – recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei nº. 8.069/90, promovendo as medias pertinentes, inclusive como o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos art. 102 e 148, parágrafo único, letra “h”, da Lei nº. 8.069/90;

§ 2º - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf.art.226, *caput* e §8º, da Constituição Federal, art.101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº. 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº. 8.742/93 - LOAS);

§ 3º - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº. 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do art.101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo de autoridade policial responsável;

§ 4º - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou do adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes – cf. art.136, incisos III, letra “a”, da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art.100, da Lei nº 8.069/90);

§ 5º - O Conselho Tutelar aplicará a medida de abrigo zelando pela escrita observância de ser caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art.92, da Lei nº. 8.069/90, não importando da restrição da liberdade e não ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação de esta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art.136, incisos IV e V c/c art.201, incisos III, da Lei nº. 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior deve ser observado mesmo nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável o disposto no art. 130, da Lei nº. 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares. Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), colocada em abrigo, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, o qual seja garantido aos pais

ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art.5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal);

§ 8º - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de abrigo (com escrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da juventude no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, esse por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível.

§ 9º - Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei 8.069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo Diploma Legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

§ 10º - O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Capítulo VI

DOS AUXILIARES

Art. 8º: servidores públicos municipais

I - equipe multidisciplinar, com exclusividade, composta por 02 (dois) servidores públicos municipais efetivos, sendo um profissional da área de Serviço Social e um da Psicologia, para desempenhar rotina diária de atendimento e suporte técnico nas medidas de proteção a serem aplicadas;

II - 02 (dois) servidores públicos municipais efetivos, designados por ato administrativo formal, com exclusividade, aptos e capacitados a exercerem as funções de secretaria e digitação, oficial demandado e auxiliar desserviço público, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;

III - Um veículo e um servidor público municipal de carreira, cargo de motorista, para ficarem, com exclusividade, à disposição de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do Conselho Tutelar, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento dos casos de urgências e emergência;

Capítulo VII

Direitos Sociais

Art. 9º - São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar

I - irredutibilidade de subsídios;

II - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses prevista em escala de plantão;

III - gozo de férias anuais remuneradas;

IV - gratificação de férias não inferior a 1/3 (um terço) dos subsídios, após um ano de exercício no cargo;

V – gratificação natalina de décimo terceiro, remuneração dos conselheiros no exercício de sua função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar receberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Capítulo VIII

Do tempo de serviço

Art. 10 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público Municipal, o seu tempo de exercício na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Capítulo IX

Das licenças

Art. 11 - Licença à gestante, sem prejuízo dos subsídios, com a duração de cento e oitenta dias; a partir do 8º mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornar ao exercício de sua função.

§ 3º - A licença será concedida com remuneração.

I – Licença à paternidade, sem prejuízo dos subsídios, com duração de 5 (cinco) dias, contando do nascimento;

II – Licença por motivo de doença em pessoa da família; filho, cônjuge ou companheiro mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do município;

III – Licença por motivo de casamento, com duração de oito dias;

IV – Licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genros e avós, com duração de oito dias;

V – Licença para Serviço Militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal;

VI – Licença para concorrer a cargo eletivo, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito;

VII – Licença por tratamento de saúde e acidente em serviço;

§ 1º - para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacionem com o exercício de sua função atribuições;

§ 2º - equipara-se ao acidente em serviço o dano

1.Decorrente de agressão sofrida, não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições;

2.Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice versa;

3. Sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 1º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença e destituição da função.

Art. 12 – A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o prazo de prorrogação.

§ 1º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

Capítulo X

DAS PENALIDADES

Art. 13 – Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem remuneração, o conselheiro que:

I – infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

II – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III – usar da função em benefício próprio;

IV – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

V – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VI – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VII – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VIII – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

IX – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

X – receber, em razão do cargo, honorários, gratificação, custas, emolumentos, diligências;

XI – fazer propaganda política – partidária da função;

§ 1º - Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município resguarda a remuneração integral durante esse período.

§ 2º - Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

§ 3º - Na hipótese da violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

Art. 14 – Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I – reincidir na prática de quaisquer condutas inseridas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;

II – for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;

III – for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº. 8.429/92.

Capítulo XI

DA VACÂNCIA:

Art. 15 – A vacância na função de conselheiro tutelar dar-se à por:

I – renúncia de conselheiro titular.

II – falecimento

III – no caso de suspensão ou perda do mandato.

Art. 16 – A vaga será considerada aberta na data do falecimento, no estabelecimento da renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 17 – O falecimento do conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, dentro de no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 18 – O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do artigo anterior, perceberá a remuneração proporcional aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo.

Capítulo XII

Dos deveres

Art. 19 – São deveres do conselheiro tutelar:

1. Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

2. Ser leal às instituições;

3. Observar as normas legais e regulamentares;

4. Atender com presteza ao público em geral e ao poder público, prestado as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
5. Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
6. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
7. Guardar, quando necessário, sigilo sobre assunto de que tornar conhecimento;
8. Ser assíduo e pontual;
9. Tratar com humanidade as pessoas.

Parágrafo Único: serão mantidos plantões noturnos inclusive nos finais de semana e feriado.

Capítulo XIII

DA DIRETORIA

Art. 20 – O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Presidente, e secretaria sendo um titular e suplente que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias, em reunião interna presidida pelos conselheiros, e escrita em data e assinada pelos conselheiros, com maior tempo de atuação na área da infância e juventude, o qual também coordenará o Conselho no decorrer no prazo de um ano.

Art. 21 - Ao presidente do Conselho Tutelar competente:

I - As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho serão convocadas pelo presidente ou por outro membro do conselheiro, diante do sigilo das informações e assuntos discutidos no órgão, podendo as partes interessadas comparecer e acompanhar, sem direito a voto ou voz, ou no caso de ser convidado por deliberação da maioria com deliberação de registro em ata pelo conselheiro secretário;

Quem decide, define, resolve, determina requisitos, e age é o colegiado do Conselho Tutelar, isto é, a união dos cinco membros do órgão que discute, documenta e delibera sobre qualquer assunto, desde os casos atendidos até mesmo sobre as rotinas internas.

O Presidente não decide nada sozinho, pois quem decide e toma as decisões do Conselho é exclusivamente o colegiado;

II - Tomar atitudes firmes para fazer valer as decisões que forem tomadas pelo colegiado;

III - Presidir e coordenar as reuniões do Conselho Tutelar de forma dinâmica e participativa;

IV - Representar o Conselho Tutelar em juízo, perante autoridades e em todas as reuniões em que for solicitada a participação do Conselho.

V - Fazer cumprir as normas regimentais e deliberativas do Conselho Tutelar, bem como garantir a execução de planos de trabalho, não tomar medidas sem a aprovação do colegiado em regime de votação;

VI - Assinar em conjunto com o colegiado as correspondências do Conselho Tutelar;

VII - Decidir como o voto de qualidade os casos de empate nas votações.

Capítulo XIV

Do plenário

Art. 22 - O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias ocorrerão todas quintas-feiras, após o horário de 8:00 às 13:00 horas, na sede do Conselho Tutelar;

§ 2º - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população;

§ 3º - Serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil **(CMDCA)**.

§ 4º - Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessão específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá discutir e avaliar seu funcionamento com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir à população infanto-juvenil, sendo facultadas à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações;

§ 5º - Excepcionalmente, durante os períodos de plantão, será admitido ao conselheiro tutelar plantonista encaminhar isoladamente o caso, nos termos do artigo 136, incisos I, do primeiro Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, o prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio de auto tutela.

§ 6º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificado; com a presença mínima de três conselheiros;

§ 7º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes;

§ 8º - Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados.

Capítulo XV

Disposições Gerais e finais

Art. 23 - As situações omissas ou possíveis dúvidas no presente Regimento Interno serão resolvidas pelo próprio Conselho Tutelar em reunião colegiada contando com a presença de todos os seus membros.

Art. 25 - Este Regimento Interno entrará em vigor após ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caratinga que depois de discutido e aprovado será devidamente publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único: Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Sendo aprovado pelos Conselheiros Tutelares em 25 /02 /2016.

Débora Rosa da Cunha_____.

Elizabete Gomes da Silva Rodrigues_____.

Laís do Nascimento Costa_____.

Flavia Germana de Amorim_____.

Maria das Graças Dornelas de Souza_____.

Caratinga, 27 de abril de 2016.

Lívia Maria Siqueira Fernandes
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente